

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
303/13.4PPLSB.L1-3	15 de abril de 2015	Ana Paramés

DESCRITORES

Violência doméstica > Pedido cível > Indemnização

SUMÁRIO

1-Da conjugação do disposto no artigo 82º-A do C.P.P., e do nº2 do artigo 21º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, resulta que, em caso de condenação por crime de violência doméstica, há sempre lugar ao arbitramento de uma indemnização à vítima. Seja porque ela a pediu ou, não o tendo feito, por não se ter expressamente oposto ao seu arbitramento.

2-Atenta a natureza do crime de violência doméstica, a vontade do legislador foi a de dar uma proteção adicional às vítimas destes crimes, natural e especialmente fragilizadas por o seu agressor ser alguém muito próximo, dos quais muitas vezes dependem monetária e/ou psicologicamente, o que lhes diminui a capacidade de auto defesa.

3-Assim o tribunal tem sempre de fixar uma indemnização, sem que tenha de haver prova de qualquer "particulares exigências de protecção da vítima", a qual, pelas razões supra mencionadas, foi dada como pré-existente pelo legislador neste tipo de crimes.

4-Pelo que, decidindo contra disposição legal expressa, ao não fixar uma indemnização civil a favor da assistente, vítima do crime de violência doméstica, o Tribunal não se pronuncia sobre uma questão que deveria

apreciar, o que determina a nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, al. e), do art. 379.º do C.P.P.

(Sumário elaborado pela Relatora)

TEXTO INTEGRAL

Acordam em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa

I-Relatório:

1, No âmbito do processo comum com intervenção do Tribunal Singular que, sob o n.º n.º 303/13.4PPLSB, corre termos pelo 7.º Juiz da secção Criminal da Instância de Lisboa, foi o arguido C.:

. Absolvido da prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, al. d), da Lei n.º 5/2006, de 23-02.

« Condenado como autor material de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1 b) e 2, do CP na pena de dois anos e seis meses de prisão, a qual foi declarada suspensa na sua execução por igual período de tempo com sujeição a regime e prova.

, Condenado o arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, al. d), da Lei n.º 5/2006, de 23-02 na pena de 100 (cem) dias de multa à taxa diária de €6,00 (seis euros), num total de €600 (seiscentos euros).

, Condenado a pagar à demandante cível, Centro Hospitalar de Lisboa Central,

EPE, a título de danos patrimoniais, a quantia de € 568,08 (quinhentos e sessenta e oito euros e oito cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a notificação do pedido de indemnização ao arguido.

2. Inconformada, recorreu a assistente A., requerendo a anulação da sentença, por omissão de pronúncia quanto ao pedido de indemnização civil e o reenvio do processo ao Tribunal “a quo” para que este conheça officiosamente de tal pedido.

Para tanto alega, em síntese, que a Exma Sr^a Juíza não condenou o arguido no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados à vítima e deveria tê-lo feito, por tal questão ser do conhecimento officioso, nos termos conjugados do disposto no art. 82º A do Código Penal e art. 21.º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro (Lei da Violência Doméstica).

3. Na 1ª Instância, a Digna Magistrada do Ministério Público apresentou resposta, concluindo que o recurso da assistente não merece provimento, porquanto, pese embora o n.º 2 do art., 21.º da Lei 112/2009 remeta para o disposto no art. 82ºA do C.P.P. tal remissão não exclui ou afasta a aplicação do requisito “particulares exigências de protecção da vítima”, não sendo aceitável a conclusão de que toda e qualquer pessoa vítima de um crime de violência doméstica, por si só, é uma vítima com particulares exigências de protecção. No caso concreto a factualidade provada não permite concluir pela existência dessa particulares exigências de protecção da vítima pelo que não se verificava a obrigatoriedade de fixação officiosa de uma indemnização civil à assistente.

4. Admitido o recurso e já nesta Instância a Exma. Sr^a Procuradora-Geral Adjunta, defendeu a tese contrária à da sua Exma colega da 1ª Instância, entendendo que a vítima de um crime de violência doméstica, por si só, é uma

vítima com particulares exigências de protecção, pelo que, salvo oposição expressa da vítima e não tendo esta deduzido nos autos pedido de indemnização civil, deve o tribunal arbitrar obrigatoriamente uma indemnização civil, como decorre dos termos conjugados dos arts. 82ºA do CPP o nº 2, do art. 21.º da Lei 112/2009.

Concluí pela procedência do recurso e da arguida nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, devendo, em consequência, os autos baixarem à 1ª Instância para, após o exercício do contraditório e eventual produção prova, ser fixada uma indemnização à vítima, ora recorrente.

5.Foi cumprido o disposto no art.º 417,º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal, não tendo sido apresentada resposta.

*

Colhidos os vistos e realizada a conferência, cumpre decidir.

*

II - Fundamentação Delimitação do objecto do recurso.

E pacífica a jurisprudência do S.T.J. no sentido de que o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo das questões que são de conhecimento officioso deste Tribunal, como no caso dos vícios enumerados no art.410º, nº 2, do CPP.

Assim sendo, de acordo com as conclusões da respectiva motivação a única questão que se coloca no presente recurso, e que define o objecto do mesmo,

resume-se a aferir se, no caso concreto, se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, conforme disposto no art., 379.º, n.º 1, al., c) do CPP. por, contra disposição legal expressa, não ter o tribunal fixado na decisão uma indemnização civil a favor da assistente, vítima do crime de violência doméstica .

Para uma correcta decisão, mesmo que limitada à questão equacionada, é fundamental conhecer a factualidade em que assenta a condenação proferida, pelo que aqui se transcrevem os factos que o tribunal recorrido deu como provados e não provados:

«Factos Provados:

1.O arguido e a ofendida A., doravante A., vivem maritalmente há mais de dez anos, partilhando cama, mesa e habitação, na Rua, Lisboa.

2.Desde há cerca de cinco anos que o seu relacionamento conjugal entrou em ruptura, surgindo discussões frequentes entre os dois.

3.No dia 22 de Agosto de 2013, pelas 19.40 horas, no interior da residência do casal supra identificada e após discussão o arguido empurrou a ofendida, agarrou-lhe os cabelos e desferiu-lhe vários murros na cabeça, tendo a ofendida necessidade de receber tratamento no hospital de São José, em Lisboa.

4.Em consequência da agressão perpetrada pelo arguido na ofendida, esta sofreu as seguintes lesões: "Membro superior direito: equimose acastanhada na face lateral do terço inferior do braço com 4x3cm, no membro superior esquerdo. Equimose acastanhada na face lateral do terço médio do antebraço com 2 cm de diâmetro, lesões essas que lhe determinaram directa e

necessariamente um período de doença fixável em 4 dias, sendo de dois com afectação da capacidade para o trabalho geral e dois com afectação para o trabalho profissional.

5.No dia 23 de Agosto de 2013, em hora não concretamente apurada, o arguido disse- lhe: "vou cortar a cabeça à tua filha, arranco-lhe os olhos e ofereço-te numa caixinha, cuidados com as varandas, vou pôr o bairro contra vocês e vou deixar de pagar as contas".

6.No dia 12/10/1013, pelas 15.45 horas no interior da residência do casal o arguido após discussão com a ofendida empurrou-a com força, sendo que ambos exalavam odor a álcool.

7.Chamada a polícia à residência, apreendeu na posse do arguido uma catana, com cabo em madeira de 13 cm e com uma lâmina com cerca de trinta e sete centímetros de lâmina.

8.No dia 8 de Março de 2014, pelas 15.30 horas o arguido discutiu com a ofendida no interior da residência supra identificada e durante a discussão desferiu-lhe murros na cabeça, puxou-lhe os cabelos e apertou-lhe os braços.

9.Em consequência da agressão perpetrada pelo arguido na ofendida, esta sofreu as seguintes lesões: "traumatismo do couro cabeludo da face e dos membros superiores, lesões essas que lhe determinaram directa e necessariamente um período de doença fixável em 7 dias, sem afectação da capacidade para o trabalho geral e sem afectação para o trabalho profissional."

10.No dia 30 de Março de 2014, pelas 23.20 horas, o arguido encontrava-se embriagado, pegou num balde com água e despejou na cama da ofendida de

seguida disse-lhe:" és uma puta, uma vaca já te fodi uma vez e fodo-te outra".

11.A ofendida chamou a polícia ao local, ao ser questionado pelo agente da PSP sobre o que se tinha passado o arguido dirigiu-se a A. e disse-lhe: "parti a casa e continuo a partir tudo, quando a polícia sair daqui, a casa é minha e tu vais sair daqui para fora, vais morar para a rua, tu não vales merda nenhuma, não tenho medo de ti nem da polícia".

12.Nessa altura e em face da exaltação do arguido foi-lhe dada voz de detenção pela PSP, após a detenção do arguido foi apreendido no interior da residência uma catana de Marca Martindale, nº 8, com o comprimento total de 65 cm, com cabo de madeira de 15 cm de comprimento, e 4 cm de largura e lâmina de 50 cm de comprimento e 6 cm de largura.

13.O arguido agiu de forma livre e consciente, com intenção de ofender corporalmente a companheira, de forma grave, maltratando-a física e psicologicamente, atingir a sua dignidade como pessoa e como mulher, humilhando-a o que quis e conseguiu.

14.O arguido quis e conseguiu deter a catana referida em 7), bem sabendo tratar-se a mesma de arma proibida.

15.O arguido praticou os actos de agressão supra descritos na residência da vítima.

16.Agiu o arguido, livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

17. A filha da assistente é o foco das discussões entre o casal.

18. O arguido é visto no seu meio como alguém tranquilo e trabalhador.
19. A assistente, a sua filha e o arguido consumiam estupefacientes juntos.
20. Actualmente arguido e assistente apenas partilham a casa, sendo que o arguido realiza todas as refeições fora de casa, bem como faz o tratamento da sua roupa no exterior.
21. O arguido é camionista e auferia a quantia mensal de €1000.
22. Despende €250,00 a título de pagamento da sua parte do empréstimo contraído para aquisição da casa que habita.
23. Tem como habilitações literárias o 9º ano de escolaridade.
24. Por sentença transitada em julgado em 26-02-2008 o arguido foi condenado pela prática em 17-03-2002 de um crime de resistência e coação sobre funcionário na pena de 8 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de um ano.
25. Em consequência das condutas do arguido ocorridas nos dias 22-08-2013 e 08-03-2014 a ofendida foi assistida no hospital de S. José, sendo que essa entidade despendeu a quantia de €568,08 (quinhentos e sessenta e oito euros e oito cêntimos) nos tratamentos e consultas necessárias para assistir a ofendida A.

FACTOS NÃO PROVADOS:

- a) Que o arguido detinha a catana referida em 12) bem sabendo tratar-se de

arma proibida.

Nada mais com interesse para a boa decisão da causa resultou provado ou não provado, sendo inócua a descrição dos factos instrumentais, e sendo proibida a descrição dos factos conclusivos».

*

A assistente, ora recorrente não impugna a decisão sobre a matéria de facto, não questiona o seu enquadramento jurídico-penal e aceita a medida da pena aplicada ao arguido.

Insurge-se contra a decisão, apenas, por esta não ter condenado o arguido a pagar-lhe uma indemnização civil, a título de reparação dos prejuízos sofridos, indemnização a cuja fixação não se opôs e a que tem direito, por ter sido vítima de um crime de violência doméstica (arts. 21.º n.ºs. 1 e 2 da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e 82.º A, n.º.I do Código de Processo Penal), pelo que, não tendo o tribunal recorrido, se pronunciar sobre uma questão que deveria ter conhecido, violou a norma constante do art., 21.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, verificando-se a nulidade de sentença por omissão de pronúncia, que argui.

Vejamos:

A Lei n.º 112/2009, de 16/9, que instituiu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das vítimas destes crimes, estabelece no seu art. 21.º o direito da vítima à indemnização, nos seguintes termos:

«1 - A vítima é reconhecida, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 - Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82. °- A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser....».

Por seu turno dispõe, o citado art. 82°-A do C.P.P., que versa sobre a reparação da vítima em casos especiais:

«1 - Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72° e 77°, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham.

2 - No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório,

3 - A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização».

Entendemos que da conjugação dos preceitos legais supra mencionados, contrariamente à posição assumida pelo M°P° em 1ª Instância, resulta que, em caso de condenação por crime de violência doméstica, há sempre lugar ao arbitramento de uma indemnização à vítima, ou porque ela a pediu ou, não o tendo feito e não se tendo oposto ao seu arbitramento expressamente, porque assim o determina o n°2, do art. 21° da Lei n,° 112/2009, de 16/9 ao preceituar que para efeito do crime de violência doméstica «(...), há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82. °-A do Código de Processo Penal» (sublinhado nosso).

Na verdade, atenta a natureza do crime em causa, de violência doméstica e a

frequência com que o mesmo se vem verificando na nossa sociedade, entendemos que a vontade do legislador foi a de dar uma protecção adicional às vítimas destes crimes, natural e especialmente fragilizadas por o seu agressor ser alguém muito próximo dos quais muitas vezes dependem monetária e/ou psicologicamente, o que lhes diminui a capacidade de auto defesa, e daí que tenha estabelecido, nos termos do n.º 2, do art. 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9 que para efeitos deste crime, não tendo a vítima deduzido pedido de indemnização civil e não se tendo oposto ao seu arbitramento, o tribunal tenha sempre de fixar uma indemnização, sem que tenha de haver prova de qualquer "particulares exigências de protecção da vítima", a qual, pelas razões supra mencionadas, foi dada como pré-existente pelo legislador neste tipo de crimes.

No caso concreto, a sentença recorrida condenou o arguido pela prática de um crime de violência doméstica, do art. 152.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, na pessoa da assistente A.P.V., não tendo esta deduzido pedido de indemnização civil nem deduzido qualquer oposição expressa à atribuição de tal indemnização. Consequentemente, nos termos supra expostos, deveria o tribunal "a quo" ter-se pronunciado sobre a indemnização a atribuir à assistente.

Não o tendo feito deixou de se pronunciar sobre uma questão que deveria apreciar, o que determina a nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, al. e), do art. 379.º do C.P.P. Deste modo, impõe-se declarar nula a sentença e determinar que o processo baixe à 1ª instância a fim de ser proferida nova sentença que se pronuncie sobre a indemnização que for devida à assistente.

Previamente, deverá o tribunal "a quo" reabrir a audiência e dar a conhecer ao arguido da questão que o tribunal terá de conhecer, assim se assegurando o direito ao contraditório, havendo lugar à produção de prova, sobre esta matéria,

caso esta se mostre necessária.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, acordam as juízas desta ... Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa nos seguintes termos:

.Julgar procedente o recurso interposto pela assistente A.P. V. e, em consequência, anula-se a sentença recorrida, devido ao vício de omissão de pronúncia, por não se ter pronunciado sobre a indemnização a atribuir à vítima determinando-se que, em reabertura da audiência se dê conhecimento desta circunstância ao arguido, havendo lugar a eventual produção de prova, caso esta se mostre necessária.

Sem custas.

Processado e revisto pela primeira signatária, que rubrica as restantes folhas.

Lisboa, 15 de Abril de 2015

Ana da Costa Paramés

Maria da Graça Santos Silva

Fonte: <http://www.dgsi.pt>